



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
14ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
RTOOrd 0000527-13.2017.5.10.0014
RECLAMANTE: LUCAS EDNEI LIMA SANTANA
RECLAMADO: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE
PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO

Relatório

LUCAS EDNEI LIMA SANTANA, qualificado nos autos, ajuizou reclamação trabalhista contra o **SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO** postulando o pagamento de ônus de liberação correspondente às horas extras e adicional de insalubridade que deixou de receber por exercer a atividade sindical, bem como indenização por danos morais, retração pública das acusações realizadas e honorários sucumbenciais. Deu à causa o valor de R\$ 50.000,00.

O réu apresentou contestação escrita, com documentos.

As partes dispensaram a realização de prova oral.

Infrutíferas as propostas conciliatórias.

Razões finais escritas pelo sindicato e remissivas pelo autor.

Fundamentação

ILEGITIMIDADE PASSIVA

O autor indicou o sindicato como responsável pelo pagamento do ônus de liberação e como praticante do ato do qual supostamente decorreu o dano moral alegado. Assim, à luz da teoria da asserção, há pertinência subjetiva na demanda.

Rejeito.

INCOMPETÊNCIA MATERIAL

O autor busca esta Especializada para discutir algumas obrigações que entende devidas pelo sindicato no qual atua como dirigente (em especial, a verba "ônus de liberação") e obter reparação por supostos danos morais, seja na forma de indenização pecuniária, seja na forma de retratação escrita no jornal da entidade.

O réu insiste que a competência para apreciar tais pontos é da Justiça Comum, haja vista versar sobre direitos decorrentes do estatuto de uma associação (o sindicato), e não de uma relação de trabalho.

Pois bem. A matéria já foi amplamente debatida pelo Judiciário brasileiro. Prevaleceu o entendimento segundo o qual a ampliação da competência do judiciário trabalhista, entabulada pela Emenda Constitucional 45/2004, trouxe para a Justiça do Trabalho a competência para examinar tais temas. A base legal é o artigo 114, inciso III, da CF/88. Nesse sentido a decisão paradigmática tomada pelo STF em 2013, cuja ementa transcrevo abaixo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DISCUSSÃO EM TORNO DE PENALIDADES INTERNAS A SEREM IMPOSTAS A MEMBRO DA

DIRETORIA DE ENTIDADE SINDICAL - EC Nº 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CF, ART. 114, III) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Com a promulgação da EC nº 45/2004, ampliou-se, de modo expressivo, a competência da Justiça do Trabalho, em cujas atribuições jurisdicionais inclui-se, agora, o poder para processar e julgar a controvérsia pertinente à representação interna de entidades sindicais (sindicatos, federações e confederações). Em decorrência dessa reforma constitucional, cessou a competência da Justiça Comum do Estado-membro para processar e julgar as causas referentes aos litígios envolvendo dirigente sindical e a própria entidade que ele representa em matérias referentes a questões estatutárias. Doutrina. Precedentes (STF e STJ). - Inocorrência, na espécie, da situação excepcional - prolação de sentença de mérito, pela Justiça estadual, em momento anterior ao marco temporal definido no julgamento plenário do CC 7.204/MG, Rel. Min. AYRES BRITTO (data da promulgação da EC nº 45/2004) - que, presente, justificaria o reconhecimento da competência (residual) do Poder Judiciário do Estado-membro para o processo e julgamento da causa. Consequente inaplicabilidade, ao caso, da ressalva feita no precedente referido". (ARE 681641 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2013 PUBLIC 20-03-2013)

Assim, reconheço a competência deste Juízo para conhecer o processo, rejeitando a preliminar.

PREVENÇÃO

O objeto discutido nestes autos e no processo 0000200-24.2015.5.10.0019 são distintos, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses legais para o reconhecimento de conexão ou continência. Rejeito.

ÔNUS DE LIBERAÇÃO

O objeto principal da presente demanda diz respeito ao pagamento de um benefício estatutário chamado ônus de liberação. Por ele, o reclamante pretende receber uma compensação pela insalubridade e horas extras que supostamente deixou de auferir ao se afastar de seu trabalho na EMBRAPA para assumir o posto de dirigente sindical.

As partes discutem acirradamente sobre o dever de pagamento do benefício, seja por um suposto conflito entre diferentes instâncias decisórias do Sindicato (o Congresso e a Plenária), seja por haver ação cível questionando a validade do último Congresso no qual foi ratificado o direito ao ônus de liberação.

Acontece que, antes de adentrar ao mérito de tal discussão, o autor deveria ter demonstrado a alegação sobre a qual toda a sua pretensão se fundou, a saber, que de fato recebia adicional de insalubridade e prestava horas extras com habitualidade antes de assumir suas funções no Sindicato.

Desse ônus, entretanto, não se desvencilhou a contento. O único documento juntado referente à remuneração no período de trabalho na EMBRAPA é a ficha financeira de fls. 124, referente ao no de 2010. Nela não há registro do pagamento de adicional de insalubridade e, quanto às horas extras, estas foram realizadas apenas em três dos doze meses - não há, portanto, habitualidade na prestação de serviços extraordinários. Tampouco foi juntado aos autos a referida decisão judicial que determinou à EMBRAPA que pagasse ao autor o citado adicional.

Em tal contexto, independentemente da validade e vigência da regra estatutária que deferiu o chamado ônus de liberação, a pretensão do autor no seu pagamento é improcedente pelo simples fato de que não comprovou ter recebido adicional de insalubridade ou ter prestado horas extras de forma habitual.

DANO MORAL

A mesma sorte atinge a pretensão relativa aos supostos danos morais. O jornal do sindicato não publicou um libelo atacando a honra do demandante, mas apenas o resultado de uma longa auditoria realizada nas contas do Sindicato. Há diversos pontos levantados nas 14 páginas do relatório, no meio dos quais há uma menção à percepção de adicional de insalubridade pelo autor entre outubro de 2011 e maio de 2012 (fls. 107). A auditoria inclusive mencionou a discussão acerca da validade da decisão que determinou o pagamento do benefício e, ao final, apenas recomendou que os valores fossem devolvidos aos cofres do sindicato, sem imputar ao reclamante a prática de qualquer ato ilegal.

Nenhuma das informações prestadas é falsa. O autor de fato recebeu o benefício entre 2011 e 2012 e, com as discussões sobre a competência da Plenária para conceder o título, este deixou de ser quitado no período posterior. Ademais, é direito de todos os associados do sindicato ter acesso aos dados da auditoria, até mesmo para poder conhecer como os recursos da entidade são investidos e formar opinião sobre os pontos de discussão.

Em síntese, não vejo ato ilícito, nem mesmo na forma de abuso de direito, na matéria veiculada. Como sem ato ilícito não há responsabilidade civil, a pretensão também é improcedente.

JUSTIÇA GRATUITA

HONORÁRIOS

Atendidas as exigências legais (declaração a fls. 17), concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Tratando-se de demanda ajuizada antes da entrada em vigor da nova legislação processual, não incidem honorários pela mera sucumbência.

Dispositivo

Ante o exposto, decide a 14ª Vara do Trabalho de Brasília rejeitar as preliminares e julgar improcedente a reclamação.

Concedidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pelo autor, no importe de R\$ 1.000,00, das quais fica isento.

Intimem-se as partes.

BRASILIA, 28 de Fevereiro de 2018

FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA
Juiz do Trabalho Substituto